



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13805.004482/98-02
Recurso nº 162.921 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.063 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente UNI PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida 2ª TURMA DRJ SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/05/1993

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.

Não enseja nulidade da decisão de primeira instância a falta de ciência à impugnante, da troca de informações entre os órgãos preparador e julgador, bem como a falta de ciência de documentos e informações de pleno conhecimento do contribuinte antes da impugnação.

DIRPJ. RETIFICAÇÃO.

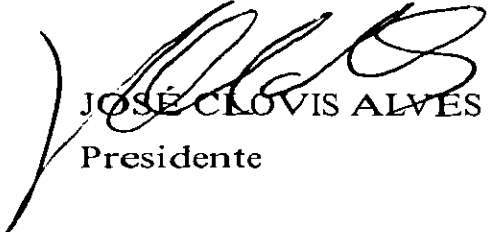
Incabível a alegação de ausência de fidedignidade de DIRPJ constante dos assentamentos da Secretaria da Receita Federal (atual Secretaria da Receita Federal do Brasil), e a tentativa de apresentação de declaração retificadora diretamente à autoridade julgadora, ausente a comprovação de erro de fato.

DIRPJ. ERRO DE FATO.

Não comprovado e tampouco alegado em sede de recurso voluntário, incabível o reconhecimento de erro de fato e apreciação de DIRPJ retificadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª turma especial** da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do voto do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

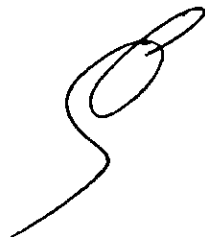

JOSÉ CLOVIS ALVES
Presidente

Walter A. Maresch
WALTER ADOLFO MARESCH

Relator

Formalizado em: 06 OUT 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS, WALTER ADOLFO MARESCH e JOSÉ CLÓVIS ALVES.



Relatório

UNI PARTICIPAÇÕES S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ SÃO PAULO/SP I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

A contribuinte em referência foi autuada, sendo exigido o recolhimento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 50.706,64, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, totalizando crédito tributário de R\$ 123.227,26 (fls. 32/33).

2. O auto de infração originou-se da revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, na qual foi alterado o valor declarado no Anexo 2 (DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL), Quadro 04, Linha 47(Lucro Real em cruzeiros reais – CR\$), referente ao mês de maio, de CR\$ 0,00 para CR\$ 4.124.883,00 (fl. 34).

3. Consta do histórico que faz parte integrante do auto de infração (fl. 38), que foi apurado “LUCRO REAL DIFERENTE DA SOMA DE SUAS PARCELAS”, com enquadramento legal no art. 154 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/1980 (RIR/1980).

4. Às fls. 09/16 foi apresentada a impugnação, com as seguintes alegações, em síntese:

4.1- nas informações declaradas na coluna referente ao mês de maio de 1993, no quadro 04 do Anexo 2, é possível constatar que a soma das parcelas que compuseram o lucro real está correta;

4.2- ao contrário do que consta do auto de infração, mais precisamente no Demonstrativo de Valores Apurados, não declarou “CR\$ 0,00” na linha 47 do Quadro 04 do Anexo 2, mas sim “(CR\$ 152.047,00)”;

4.3- o valor informado na linha 01 do referido Quadro 04 do Anexo 2 coincide com o valor informado na linha 51 do Anexo 1, do qual deve ser transportado;

4.4- o próprio Anexo 1, sequer mencionado no auto de infração, mas cujo total deve ser transportado para a linha 01 do Quadro 04 do Anexo 2, está corretamente preenchido na coluna relativas ao mês de maio/1993;

4.5- o auto de infração em debate provavelmente motivou-se em erro de processamento da declaração de rendimentos apresentada;

4.6- ainda que o valor da soma das parcelas que compõem o lucro real do mês de maio de 1993 tivesse sido erroneamente totalizado, não haveria diferença de imposto a



recolher, pois possuía prejuízos fiscais passíveis de compensação com o lucro real eventualmente apurado.

A DRJ SÃO PAULO/SP I, através do acórdão 02.613 de 16 de janeiro de 2003 (fls. 59/62), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993

IRPJ A PAGAR APURADO EM CONFORMIDADE COM A DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – O valor do IRPJ a pagar do mês de maio de 1993, constante do auto de infração, foi calculado com base na declaração de rendimentos arquivada na Secretaria da Receita Federal. A cópia da declaração, apresentada pela contribuinte, com valores diferentes, não é hábil para alterar o lançamento.

Ciente da decisão em 04/07/2007, conforme AR constante às fls. 63.v, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 03/08/2007, onde pugna pela nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento de defesa e no mérito reafirma a alegação da impugnação de que a DIRPJ em seu poder difere da DIRPJ constante dos arquivos da RFB, não existindo lucro no mês de maio de 1993.

É o relatório.



Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente lançamento de auto de infração IRPJ, lavrado em procedimento interno de malha, para exigência do imposto relativo ao fato gerador 31/05/1993, onde o contribuinte embora apurando lucro real (Cr\$ 4.124.883,00), não transcreveu o lucro para o campo apropriado do Anexo 2 do Formulário I, deixando em consequência de calcular e apurar o imposto devido.

Com efeito, conforme consta do Auto de Infração IRPJ e seus anexos (fls. 51/55) a contribuinte deixou de transpor o lucro real no valor de R\$ 4.124.883,00, constante da linha 39, Quadro 4, do Anexo 2 da DIRPJ, para a linha 47, Quadro 4, do Anexo 2, deixando em consequência de preencher a linha 48, Quadro 4 do mesmo Anexo 2 (lucro real em UFIR). Não tendo preenchido a linha 48, Quadro 4 do **Anexo 2**, tampouco preencheu as linhas 01 (imposto em UFIR), 03 (Adicional do imposto em UFIR) e 17 (imposto de renda a pagar em UFIR) do Quadro 4 do **Anexo 3**.

Com o procedimento deixou a contribuinte de apurar o lucro real de 166.207,57 UFIR (L. 48, Q. 4, Anexo 2); imposto de 41.551,89 UFIR (L. 01, Q. 4, Anexo 3); adicional do imposto de 14.120,75 UFIR (L. 03, Q. 4, Anexo 3) e imposto de renda a pagar de 55.672,64 UFIR (L. 17, Q. 4, Anexo 3).

A DIRPJ utilizada no lançamento fiscal é a DIRPJ de fls. 46 a 50, sendo os elementos citados extraídos das fls. 48 e 49 da declaração em comento.

Em seu recurso voluntário, alega a contribuinte em síntese:

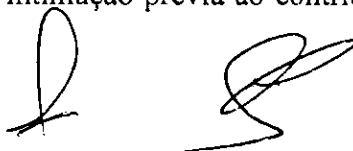
a) nulidade da decisão de primeira instância por não ter oportunizado a diligência fiscal solicitada mas não cumprida pelo órgão preparador e da falta de ciência dos documentos de fls. 46/50 e 57/58;

b) no mérito pugna pela manutenção da declaração juntada pela recorrente por ocasião da impugnação (fls. 06/23), que contém os valores corretos de suas operações do ano 1993, fato corroborado pelo livro de apuração do lucro real – Lalur (fls. 91/92).

Não assiste razão à recorrente.

Com efeito, em relação a suposta diligência que teria sido demandada pela DRJ à autoridade preparadora (fls. 42/43), constata-se que a demanda foi no sentido de verificar se havia intimação prévia ao contribuinte ou fundamentação legal para sua dispensa.

Conforme despacho fundamentado do Sr. Chefe da SEPAF/DRF/SP (fls. 44), este informou a desnecessidade de intimação prévia ao contribuinte, por ter sido o lançamento



lastreado exclusivamente na declaração prestada pelo contribuinte, consoante disposto no parágrafo único do art. 3º da IN SRF 94/97.

Diante da fundamentada justificativa fornecida pela fiscalização, entendeu a DRJ estar o processo em condições para julgamento, representando simples troca de informações e não pedido de diligência perante o contribuinte conforme aventado pela recorrente.

Com relação ao falta de ciência dos documentos das fls. 46/50 e 57/58, tampouco ensejam a nulidade da decisão de primeira instância.

Os documentos de fls. 46/50 são a cópia xerográfica da DIRPJ do ano calendário 1993 (Exercício 1994), entregue pela contribuinte tempestivamente, cujo integral teor é de pleno conhecimento da própria empresa, não cabendo a estranha alegação de seu desconhecimento.

A análise detalhada sobre a DIRPJ constante dos arquivos da SRF será objeto de nova análise por ocasião da apreciação do mérito.

Quanto aos documentos das fls. 57/58, contém o Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais – SAPLI, que nada mais é que um conta corrente que espelha fielmente a transcrição das compensações de prejuízos realizadas nas declarações de rendimentos pessoa jurídica, entregues pela contribuinte no período de 31/12/1991 e 31/12/1993.

Além de conter informações de inteiro conhecimento da contribuinte, pois contém apenas dados extraídos das declarações entregues, não tiveram qualquer influência negativa em relação ao deslinde do processo, face os argumentos expendidos na impugnação.

Refuto portanto por completo, a pretensa nulidade da decisão de primeira instância.

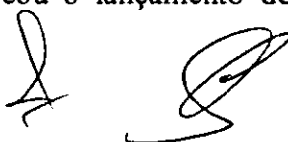
Com relação ao mérito melhor sorte não colhe a recorrente.

Afirma a recorrente em seu arrazoado que a declaração de rendimentos pessoa jurídica – DIRPJ constante das fls. 46 a 50, não seria a declaração entregue por ela, ou teria sido processada incorretamente pela SRF, sendo os dados corretos, os constantes da cópia anexada à impugnação fls. 06 a 24. Para sustentar a sua afirmação, junta ao recurso voluntário cópia do livro de apuração do lucro real – LALUR (fls. 90/91).

A recorrente pretende ao que tudo indica, apresentar uma declaração retificadora após o lançamento de ofício, o que é defeso em lei, salvo a comprovação de erro de fato na declaração apresentada tempestivamente antes do início do procedimento de ofício.

Com efeito, exceto o recibo de entrega (fls. 06) a cópia juntada pela contribuinte em sua impugnação fls. 07/24, diverge totalmente da declaração constante dos arquivos da Secretaria da Receita Federal (fls. 46/50).

A cópia apócrifa juntada pela recorrente, além de conter dados totalmente dissonantes da declaração que lastreou o lançamento de ofício, não apresenta os mesmos elementos de convicção.



A DIRPJ entregue e processada regularmente pela Secretaria da Receita Federal, contém as mesmas características do recibo de entrega (fl. 06), como carimbo de CNPJ (CGC); carimbo de recepção do agente financeiro; nome e assinatura do representante legal da empresa, o que não ocorre com a cópia de fls. 07/24 juntada pela contribuinte, que contém inclusive nome diverso do representante legal da empresa (fl. 07).

A DIRPJ constante dos arquivos da SRF (fls. 46/50), contém também a assinatura do contador da empresa Sr. José Donizetti Lopes nos campos apropriados – fls. 46, 47.v, 48.v., 49.v e 50.v, apresentando um conjunto coeso de demonstrativos de resultado e contas patrimoniais ativas e passivas, não se podendo dizer o mesmo da cópia parcial juntada pela recorrente às fls. 07/24.

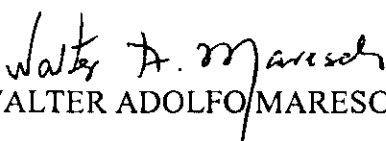
É de se afastar portanto a legitimidade da DIRPJ apresentada pela recorrente para sustentar suas afirmações, merecendo ser conhecida apenas como tentativa de retificação da DIRPJ entregue em 29/04/1994 e que foi regularmente processada, constando dos assentamentos da Secretaria da Receita Federal (atual Secretaria da Receita Federal do Brasil).

Tampouco lhe socorrem as cópias do LALUR (fls. 90/91) que além de ter sido subscrito por profissional contábil (Helena Capucho Ramos), diverso do constante da DIRPJ, poderiam quando muito, comprovar a existência e a não utilização de prejuízos fiscais de anos anteriores, evidenciando eventual erro de fato na DIRPJ apresentada. Pretendesse a recorrente efetivamente produzir prova para comprovar suas alegações, deveria ao menos apresentar cópia das demonstrações financeiras, transcritas no livro Diário, corroborando a fidedignidade dos dados apresentados.

O erro de fato, além de não ter sido alegado em seu recurso voluntário, não pode ser suprido pelo julgador, até pela falta de elementos relacionados com eventual prejuízo fiscal não compensado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2009


WALTER ADOLFO MARESCH

